



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ**

Gabinete da Prefeita

Praça Getúlio Vargas, nº 270, Bairro Centro, Arez/RN - CEP 59.170-000

Fone: (0xx84) 242-2220 FAX: (0xx84) 242-2222

CNPJ (MF) 08.161.234/0001-22

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 04/1998**

***Cria o Novo Plano de Carreira e de Remuneração para o Magistério Municipal em Obediência à Lei Federal nº. 9.424/96 e dá outras Providências.***

O Prefeito Municipal de Arez/RN, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Título I**

**Da Origem do Plano**

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano de Carreira e de remuneração para o Magistério Municipal de Arez, nos termos do art 9º da Lei Federal nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e de acordo com o art. 38º da Lei Orgânica do Município.

**Capítulo I**

**Disposições Preliminares**

**Secção I**

**Do Objeto do Plano**

**Art. 2º** - O presente Plano, com base na Lei Federal nº. 9.424, de 24.12.96 e Diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº. 3, de 8 de outubro de 1997, dispõe sobre a organização da Carreira do Magistério Municipal, estruturando-lhe e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, regime jurídico, funções e formação profissional.

**§ 1º** - Entende-se por profissional do Magistério os Professores e Especialistas da Educação que atuam nas unidades escolares e nos órgãos de educação do Município.

**§ 2º** - Por função do Magistério entende-se as de ensino, administração e inspeção escolar, supervisão pedagógica, planejamento, orientação e pesquisa educacionais.

**Art. 3º** - Ao profissional do Magistério aplica-se ainda o sistema de vencimento dos cargos do servidor do Poder Executivo do Município, respeitada a especificidade de suas funções.

**Secção II**

**Dos Princípios Básicos**

**Art. 4º** - São adotados, no magistério municipal, os seguintes princípios básicos:

I – Garantia de situação condigna, que permita aos seus integrantes dedicarem-se

com exclusividade às respectivas funções, sem prejuízo do satisfatório atendimento as suas funções essenciais.

**II** – O aperfeiçoamento, a especialização e atualização profissional são as exigências na carreira.

**III** – As promoções e os acessos devem decorrer da avaliação objetiva das qualificações e habilitação de cada profissional.

**IV** – A distribuição de cargos, funções e empregos devem ser uniforme, no caso de responsabilidades iguais ou equivalentes, independentemente do regime jurídico e da diversidade de nível de escolaridade.

**Art. 5º** - O Magistério Municipal rege-se, ainda, por código de ética, elaborado por uma comissão de educadores, constituída de representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos e das entidades de classes, e aprovada por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 6º** - As carreiras do magistério compreendem um agrupamento de cargos de professores e de especialistas de educação, distribuídos por classe, de acordo com o nível de habilitação mínima exigido na respectiva classe, cabendo a seus ocupantes submeterem-se a processo contínuo de aperfeiçoamento e atualização.

**Art. 7º** - Os cargos classificam-se de acordo com o gênero de trabalho e o nível de complexidade de suas atribuições e responsabilidades funcionais.

**Art. 8º** - A formação do professor realiza-se em nível de ensino médio com formação em magistério, ou normal ou curso superior de educação com duração plena, ou curta, ou pós-graduação em nível de mestrado.

## **Título II**

### **Dos Profissionais da Educação**

#### **Secção I**

##### **1 – PROFESSORES**

**Art. 9º** - São as seguintes, com as respectivas habilitações específicas, as classes de professores que constituem a carreira do magistério municipal:

- a)** Classe 1 – Habilitação Específica de ensino médio correspondente a três anos de estudos – P1;
- b)** Classe 2 – Habilitação Específica de ensino médio correspondente a quatro anos de estudos – P2;
- c)** Classe 3 – Habilitação Específica de ensino superior, com graduação ao nível de licenciatura, obtida em curso de curta duração – P3;
- d)** Classe 4 – Habilitação Específica de ensino superior, com graduação de nível de licenciatura, obtida em curso de curta duração, com mais um ano de estudos adicionais – P4;
- e)** Classe 5 – Habilitação Específica de ensino superior, de graduação correspondente a licenciatura Plena – P5;
- f)** Classe 6 – Habilitação Específica de ensino superior, de graduação correspondente a licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado – P6.

**Art. 10** – Compete ao professor o exercício da função docente e outras correlatas que sejam atribuídas ao ensino fundamental e médio de acordo, com sua habilitação específica.

**Art. 11** – Na falta de professor habilitado, o aluno de instituição de formação de professor pode exercer atividades de docência, a título precário, como aluno estagiário.

**§ 1º** - O aluno estagiário não tem qualquer vínculo empregatício com o município, mas faz jus a uma bolsa de complementação educacional.

**§ 2º** - O estagiário, cujo desempenho tenha sido satisfatório, tem direito a um certificado que constitui título relevante nos concursos públicos e nas provas de seleção destinadas ao provimento de cargos, funções e contratos de trabalhos na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos do Município.

**§ 3º** - O Poder Executivo Municipal é autorizado a baixar normas sobre a admissão de alunos estagiários e o respectivo estágio.

**Art. 12** – A formação de educação realizar-se-á em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação, em nível de mestrado.

## **Secção II**

### **2 – DOS ESPECIALISTAS**

**Art. 13** – O especialista de educação integra as seguintes categorias funcionais e classes:

#### **1 – PLANEJADOR EDUCACIONAL:**

- a) Classe 1 – Especialista de Educação formado em curso superior de graduação correspondente a licenciatura curta específica – PE1;
- b) Classe 2 – Especialista de Educação formado em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena específica – PE2;
- c) Classe 3 – Especialista de Educação formado em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena específica, com título de pós-graduação a nível de mestrado – PE3.

#### **2 – ADMINISTRADOR ESCOLAR**

- a) Classe 1 – Especialista de educação formado em curso superior de graduação de licenciatura curta – AE1;
- b) Classe 2 – Especialista de educação formado em curso superior de graduação de licenciatura plena – AE2;
- c) Classe 3 – Especialista de educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado – AE3.

#### **3 – ORIENTADOR EDUCACIONAL**

- a) Classe 1 – Especialista de educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura curta – OE1;
- b) Classe 2 – Especialista de educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena – OE2;
- c) Classe 3 – Especialista de educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado – OE3.

#### **4 – SUPERVISOR PEDAGÓGICO**

- a) Classe 1 – Especialista de educação formado em curso superior de graduação de licenciatura curta – SP1;
- b) Classe 2 – Especialista de educação formado em curso de graduação, de licenciatura plena – SP2;
- c) Classe 3 – Especialista de educação formado em curso superior, de licenciatura plena, com título a nível de mestrado – SP3.

**Art. 14** – É competência destinada ao:

- I) Planejador Educacional: organizar junto aos órgãos superiores, em consonância com as escolas do sistema municipal de ensino e entidades de classes, os planos educacionais, bem como coordenar, controlar, acompanhar e revisar a sua execução.
- II) Administrador Escolar: planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar, diretamente ou por meio regime de co-responsabilidade, os trabalhos desenvolvidos nas instituições educacionais.
- III) Orientador Educacional: o processo de ensino e aprendizagem, a fim de que o aluno perceba o valor de sistematização do saber, seu relacionamento com a realidade social, e atos como dinamizador e pesquisador de inovações e mudanças que se fizerem necessárias.
- IV) Supervisor Pedagógico: coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais que contribuem para o aperfeiçoamento científico do processo ensino-aprendizagem.

### **Título III**

#### **Do Provimento**

##### **Secção I**

##### **Da Lotação**

**Art. 15** – A lotação de cargos e empregos do magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

**Art. 16** – A designação, pela primeira vez, para servir em unidade escolar ou em órgão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, quando houver vaga, obedecerá à ordem de classificação em concurso público e às disposições regulamentares sobre os critérios de lotação.

**Art. 17** – Por conveniência do servidor e quando possível tendo em vista a aplicação dos conhecimentos a serem ministrados, o professor ou especialista de educação pode ser designado para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar, ou remanejado de uma para outra unidade de ensino de mesma localidade, a critério exclusivo da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos.

**Art. 18** – São formas de provimento a nomeação, acesso, a promoção e a transferência

##### **Secção II**

##### **Da Nomeação**

**Art. 19** – O ingresso na Carreira do Magistério inicia-se, satisfeitos pelo candidato as normas legais e regulamentares, com a nomeação para um dos cargos iniciais da classe.

**Parágrafo Único** – A seleção para o preenchimento de cargos dá-se, a formação profissional mínima, correspondente a cada cargo, prevista nesta Lei.

**Art. 20** – O ingresso na carreira dá-se, indistintamente, em qualquer das diversas classes de Professor ou de Especialista de Educação, de acordo com as necessidades do ensino.

**Art. 21** – Os concursos serão realizados com vista aos interesses das regiões escolares e as necessidades do ensino

##### **Secção III**

## **Do Acesso**

**Art. 22** – Acesso é a passagem do professor, ou especialista de educação, do cargo que se encontra para outra classe superior, em um mesmo grupo de classe em virtude da aquisição de habilitação específica.

**Parágrafo Único** – O acesso depende de requerimento do interessado, devidamente instruído com comprovante de nova habilitação.

**Art. 23** – O professor ou especialista de educação não pode ter acesso durante o estágio probatório, que é de dois (02) anos.

## **Secção IV**

### **Da Promoção**

**Art. 24** – A promoção é a elevação de um para outro nível superior da classe no mesmo cargo ou categoria funcional.

**Art. 25** – A promoção dar-se-á alternadamente, por merecimento e antiguidade.

**§ 1º** - Na apuração de merecimento consideram-se os seguintes fatores:

I – Extensão ou aprofundamento de nível de formação obtido em curso ou atualização;

II – Exercício de atividade em locais inóspitos ou de difícil acesso;

III – Assiduidade;

IV – Publicação de livros ou trabalhos considerados de interesse para a educação e a cultura;

V – Participação:

a) Como membro efetivo ou colaborador em órgãos de caráter educacional ou cultural, oficiais ou reconhecidos, que tenha por finalidade o estudo e a divulgação de assuntos relacionados com o exercício da função.

b) Em conclave internacional, nacional, estadual ou outros, desde que relacionados com a disciplina da especialidade.

**§ 2º** - A antiguidade é apurado pelo efetivo exercício na classe.

**§ 3º** - As promoções processam-se uma vez por ano, no primeiro trimestre

**§ 4º** - A promoção em sentido horizontal é passagem de uma referência para a seguinte, dentro de uma ordenação estabelecida de A a F

**§ 5º** - A promoção em sentido vertical é passagem de um cargo para outro de maior elevação em nível de habilitação.

## **Secção V**

### **Da Transferência**

**Art. 26** – A transferência é a passagem do cargo de professor para outro, de especialidade de educação, ou vice-versa, e, ainda, de um para outro cargo de especialista de educação.

**Parágrafo Único** – O ingresso no novo cargo, pelo transferido, depende da habilitação exigida para o seu provimento.

**Art. 27** – As transferências são efetivadas “ex-ofícios” ou a pedido, sempre no interesse do ensino.

## **Título IV**

### **Do Regime de Trabalho e da Remuneração**

#### **Capítulo I**

##### **Do Regime de Trabalho**

**Art. 28** – Ao Professor integrante da parte permanente do quadro do magistério municipal, assegura-se a carga horária semanal, que poderá ser de até 40 (quarenta) horas, e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas atividades, estas últimas correspondendo a um percentual de 20% (vinte por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

#### **Capítulo II**

##### **Da Remuneração**

**Art. 29** – A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio.

**Parágrafo Único** – Ao especialista de educação integrante da parte permanente do quadro do magistério municipal, assegura-se a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

**Art. 30** – A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno do sistema municipal de ensino considerando que:

**I** – O custo médio aluno-ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular do sistema municipal de ensino;

**II** – O ponto médio da escola salarial corresponderá à média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da carreira;

**III** – A remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20 (vinte) horas de aula e 05 (cinco) horas de atividades, para uma relação média de 25 (vinte e cinco) alunos por professor, no sistema de ensino;

**IV** – A remuneração dos docentes do ensino fundamental, estabelecida na forma deste artigo constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e ensino médio.

**I** – Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

- a) A dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
- b) O desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos pelo sistema municipal de ensino;
- c) A qualificação em instituições credenciadas;
- d) O tempo de serviço na função docente;
- e) Avaliações periódicas de aferição de conhecimento na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

## **Título V**

### **Dos Deveres e Direitos**

#### **Secção I**

##### **Dos Deveres**

**Art. 31** – É dever do servidor do magistério:

I – Respeitar as normas legais e regulamentares;

II – Obedecer aos preceitos éticos do magistério;

III – Estimular nos alunos, pelo exemplo, o espírito de justiça e de cooperação, o respeito a Lei e as autoridades constituídas e o amor à pátria;

IV – Assegurar aos alunos uma formação humanista e científica voltada para o desenvolvimento de uma consciência crítica;

V – Promover educação como agente do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, visando despertar para o trabalho e à promoção da vida;

VI – Frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização na busca incessante do aprimoramento para o desenvolvimento de suas funções;

VII – Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais.

VIII – Comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que competir, por determinação legal e regulamentar;

IX – Assegurar a livre manifestação pública de pensamento e de informações, não impondo nenhum tipo de restrições, seja ela de natureza filosófica, ideológica, religiosa ou política, dentro dos limites constitucionais.

**Art. 32** – É vedado ao pessoal do magistério, além das proibições no Estatuto do Servidor Público do Município:

I – Ministrar aula, em caráter particular, a aluno integrante de classe sob sua regência;

II – Excede-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência.

#### **Secção II**

##### **Dos Direitos Especiais**

**Art. 33** – São direitos especiais do pessoal do magistério:

**I** – Remuneração baseada na qualificação decorrente do curso ou estágio de formação, aperfeiçoamento, especialização, atualização ou outras atividades relacionadas com a educação, sem distinção dos níveis escolares em que exerça suas atividades;

**II** – Aperfeiçoamento, especialização e atualização profissionais;

**III** – Liberdade na escolha dos processos didáticos a aplicar, inclusive na avaliação da aprendizagem, respeitadas as diretrizes das autoridades competentes do município e da unidade escolar, quando no exercício de atividades docentes;

**IV** – Material didático suficiente e adequado para exercer eficazmente suas funções, no ambiente de trabalho;

**V** – Assistência técnica e financeira para seu aperfeiçoamento, especialização e atualização;

**VI** – Participação no planejamento dos programas curriculares, reuniões, conselhos e comissões escolares, bem como na escolha do livro didático;

**VII** – Liberdade comunicação no exercício de suas atividades, observadas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria;

**VIII** – Percepção integral de todos os seus direitos e vantagens, quando convocados para prestação de serviços na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 34** – O Professor e Especialista de educação fazem jus, além das vantagens previstas no Estatuto do servidor do município, as seguintes vantagens pecuniárias especiais:

**I** – Gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base para professores portadores de qualificação de magistério de nível médio ou normal;

**II** – Gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base para professores portadores de qualificação de nível superior de licenciatura plena ou pós graduação a título de mestrado;

**III** – Gratificação pelo trabalho direto com excepcionais, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico;

**IV** – Remuneração destinada a viagem de estudo, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissionais correspondente às diárias vigentes;

**V** – Afastamento com ônus para o município, visando o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização profissionais.

**Art. 35** – A qualificação prevista no inciso II do art. 34 é atribuída aos professores e especialistas de educação que exercem atividades em classe de alunos considerados excepcionais e que sejam portadores de especialização, desde que ministrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos ou instituição especializada.

## **Título VI**

### **Do Aperfeiçoamento, Especialização e da Atualização**

**Art. 36** – O município deve promover, através de cursos e estágios, o aperfeiçoamento, a especialização e atualização do profissional do magistério, visando a melhoria de sua formação profissional.

**Parágrafo Único** – Os cursos e estágios devem ter carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

**Art. 37** – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos elaborará os planos de aperfeiçoamento ou atualização do professor e do especialista de educação, ao menos uma vez a cada cinco anos.

**Art. 38** – A formação de profissionais de educação, de modo a atender aos objetivos das diferentes modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamento:

I – A associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II – Aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino.

**Art. 39** – É assegurado aos profissionais de educação nos termos deste Plano de Carreira do Magistério Público Municipal:

I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – Piso salarial profissional;

IV – Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

VI – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

## **Título VII**

### **Do Afastamento e das Férias**

**Art. 40** – O afastamento do pessoal do magistério do seu cargo ou função pode ocorrer para:

I – Aperfeiçoamento, especialização ou atualização;

II – Participar de reunião, simpósio e congresso;

III – Cumprir missão oficial relacionada com a educação;

IV – Exercer função docente ou prestar assistência a órgão ou serviço de educação do Estado ou outra atividade pública;

V – Atender à requisição da Justiça Eleitoral.

**Parágrafo Único** – No caso do inciso IV o afastamento fica a critério da autoridade competente, exigindo-se que tenha o servidor, pelo menos 03 (três) anos de magistério, bem como, que não haja prejuízo para o ensino.

**Art. 41** – O servidor do magistério que se ausentar do município, com ou sem ônus para os cofres públicos, para os fins previstos no art. 40, deve ser autorizado pelo Poder Executivo.

**Art. 42** – Em cada período de doze meses de efetivo exercício no magistério, o professor e o especialista de educação gozam 45 (quarenta e cinco) dias de férias, os quais devem ser sempre aproveitados nos períodos de recesso escolar.

**§ 1º** - As férias devem coincidir com o recesso escolar, se houver, e podem ser gozadas ininterruptamente, ou em dois períodos: um de 30 (trinta) dias, no 1º recesso e outro de 15 (quinze) dias, no 2º recesso.

**§ 2º** - As férias previstas neste artigo são extensiva ao professor e ao especialista de educação, ocupantes de cargo de Diretor ou Vice-Diretor de estabelecimento de ensino.

**Art. 43** – É vedada a acumulação de férias anuais escolares.

## **Título VIII**

### **Das Licenças**

**Art. 44** – O pessoal do magistério tem direito às mesmas licenças concedidas aos servidores do Poder Executivo.

**Art. 45** – Não pode haver desistência da licença para trato de interesses particulares até sessenta dias antes do período de férias.

## **Título IX**

### **Das Substituições**

**Art. 46** – Ocorrem substituições quando o servidor do magistério interromper o exercício de suas funções por período superior a quinze dias.

**§ 1º** - A vaga transitória é preenchida, preferencialmente, por professor da mesma unidade escolar ou da mais próxima desta.

**§ 2º** - A substituição perdura enquanto subsistirem os motivos que a determinaram.

## **Título X**

### **Da Administração das Unidades Escolares**

**Art. 47** – A administração escolar no ensino municipal, compreende as atividades de direção, coordenação, secretaria, assessoramento e assistência às unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino e a gestão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

**Art. 48** – A direção de escolas de ensino básico compete aos portadores de cursos de licenciatura, com habilitação em administração escolar.

**Parágrafo Único** – Na ausência de administrador escolar, a direção e vice-direção serão assumidas por especialistas de educação ou professores portadores de licenciatura plena, ou com formação mínima para o exercício do magistério com nível escolar e experiência não inferior a 02 (dois) anos de magistério.

**Art. 49** – Ao diretor e ao vice-diretor de unidade escolar será atribuída uma gratificação de acordo com número de alunos, o nível de ensino ministrado e a qualificação.

**Parágrafo Único** – A gratificação será regulamentada por ato do Poder Executivo, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do vencimento básico.

## **Título XI**

### **Disposições Gerais**

**Art. 50** – Nos estabelecimentos de ensino básico, o número de professores e especialista de educação, assim como o pessoal auxiliar, é fixado em função de efetiva necessidade do programa escolar a ser cumprido.

**Art. 51** – O professor de disciplina extinta ou declarada excedente deve ser aproveitado em disciplina, de área de estudos ou atividade afim ou análoga, desde que legalmente habilitado.

**Art. 52** – A promoção do professor e do especialista de educação, os níveis de referência de B a F de classe, obedece exclusivamente, ao critério de antiguidade do magistério, observado o seguinte:

I – Para o nível B, o que contar com 5 (cinco) e menos de 10 (dez) anos;

II – Para o nível C, o que contar com 10 (dez) a menos de 15 (quinze) anos;

III – Para o nível D, o que contar com 15 (quinze) a menos de 20 (vinte) anos;

IV – Para o nível E, o que contar com 20 (vinte) a menos de 25 (vinte e cinco) anos;

V – Para o nível F, o que contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos.

**Art. 53** – De acordo com o disposto na Lei Federal nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, no prazo de cinco (05) anos a contar de sua vigência, os cargos ocupados por professores leigos serão considerados extintos.

**Art. 54** – O Município se obriga a oferecer alternativas de formação profissional aos professores leigos em exercício.

**Parágrafo Único** – Alcançada a habilitação profissional, o docente desta categoria, ingressará no Quadro de Carreira do Magistério com todas as prerrogativas.

**Art. 55** – O exercício do magistério público municipal a partir da vigência da presente lei será de competência, exclusiva, de profissional habilitado permitida a permanência no quadro, apenas, dos professores leigos com vínculo empregatício definitivo com a condição de estarem matriculados no Curso de Formação oferecido pelo Município.

**Art. 56** – Os Profissionais do magistério municipal perceberá uma gratificação por exercício de função no ensino correspondente a carga horária e sua qualificação a ser regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 57** – O Professor e o Especialista de Educação, aprovado em concurso público, mesmo possuidores de curso específico de licenciatura curta, plena, ou pós-graduação a nível de mestrado, ingressarão na carreira do magistério em classe inicial, sendo que após cumprido o estágio probatório, terão sua promoção vertical assegurada para a classe imediatamente superior, nos termos desta Lei.

**Art. 58** – Os atuais professores do Quadro do Magistério, e remanescentes ao antigo

quadro do magistério, criado pela Lei Municipal nº. 150, de 30 de novembro de 1983, que tenham concluído o curso específico do magistério de nível médio ou superior, terão sua promoção vertical assegurada para classe correspondente à habilitação obtida, passando a integrar o Quadro Permanente do Magistério Municipal.

**Art. 59** – Os quadros e tabelas anexas a esta Lei especificam os cargos e suas respectivas remuneração, conforme os níveis de qualificação.

**Art. 60** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arez/RN, 30 de Junho de 1998.

ANTÔNIO BRAÚLIO DA CUNHA

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ**

Gabinete da Prefeita

Praça Getúlio Vargas, nº 270, Bairro Centro, Arez/RN - CEP 59.170-000

Fone: (0xx84) 242-2220 FAX: (0xx84) 242-2222

CNPJ (MF) 08.161.234/0001-22

**ANEXO I**

**QUADRO I**

**TABELA I**

**VENCIMENTOS**

**CARGA HORÁRIA: 40 horas**

**CATEGORIA DE CLASSE PROFESSOR**

<b>CATEGORIA DE CLASSE</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>SALÁRIO BASE</b>
<b>PROFESSOR P1</b>	A	160,00
	B	168,00
	C	176,00
	D	185,22
	E	194,44
	F	204,94
<b>PROFESSOR P2</b>	A	168,42
	B	176,84
	C	185,22
	D	194,96
	E	204,71
	F	214,94
<b>PROFESSOR P3</b>	A	187,13
	B	196,49
	C	206,31
	D	216,62
	E	227,45
	F	238,82
<b>PROFESSOR P4</b>	A	196,98
	B	206,83
	C	217,17
	D	228,03
	E	239,43
	F	251,40
<b>PROFESSOR P5</b>	A	200,00
	B	210,00
	C	220,50
	D	231,53
	E	243,11
	F	255,27
<b>PROFESSOR P6</b>	A	222,22
	B	233,33
	C	234,50
	D	246,23
	E	258,54
	F	271,47

Arez/RN, 30 de junho de 1998.

ANTÔNIO BRAÚLIO DA CUNHA

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ**

Gabinete da Prefeita

Praça Getúlio Vargas, nº 270, Bairro Centro, Arez/RN - CEP 59.170-000

Fone: (0xx84) 242-2220 FAX: (0xx84) 242-2222

CNPJ (MF) 08.161.234/0001-22

**ANEXO II**

**QUADRO II**

**TABELA II**

**VENCIMENTOS**

**CARGA HORÁRIA: 40 horas**

**CATEGORIA DE CLASSE ESPECIALISTA**

<b>CATEGORIA DE CLASSE</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>SALÁRIO BASE</b>	
<b>PLANEJADOR EDUCACIONAL</b>	A	220,22	
	B	233,33	
	C	234,50	
	PE1	D	246,23
	E	258,54	
	F	271,47	
<b>PLANEJADOR EDUCACIONAL</b>	A	233,92	
	B	245,62	
	PE2	C	257,90
	D	270,80	
	E	284,34	
	F	298,56	
<b>PLANEJADOR EDUCACIONAL</b>	A	246,23	
	PE3	B	258,54
	C	271,47	
	D	285,04	
	E	299,29	
	F	314,25	
<b>ADMINISTRADOR ESCOLAR</b>	A	222,22	
	AE1	B	233,33
	C	234,50	
	D	246,23	
	E	258,54	
	F	271,47	
<b>ADMINISTRADOR ESCOLAR</b>	A	233,92	
	AE2	B	245,62
	C	257,90	
	D	270,80	
	E	284,34	
	F	298,56	
<b>ADMINISTRADOR ESCOLAR</b>	A	246,23	
	AE3	B	258,54
	C	271,47	
	D	285,04	
	E	299,29	
	F	314,25	

Arez/RN, 30 de junho de 1998.

ANTÔNIO BRAÚLIO DA CUNHA

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ**

Gabinete da Prefeita

Praça Getúlio Vargas, nº 270, Bairro Centro, Arez/RN - CEP 59.170-000

Fone: (0xx84) 242-2220 FAX: (0xx84) 242-2222

CNPJ (MF) 08.161.234/0001-22

**ANEXO II**

**QUADRO II**

**TABELA II-A**

**VENCIMENTOS**

**CARGA HORÁRIA: 40 horas**

**CATEGORIA DE CLASSE ESPECIALISTA**

<b>CATEGORIA DE CLASSE</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>SALÁRIO BASE</b>	
<b>ORIENTADOR EDUCACIONAL</b>	A	220,22	
	B	233,33	
	C	234,50	
	<b>OE1</b>	D	246,23
		E	258,54
		F	271,47
<b>ORIENTADOR EDUCACIONAL</b>	A	233,92	
	B	245,62	
	<b>OE2</b>	C	257,90
		D	270,80
		E	284,34
		F	298,56
<b>ORIENTADOR EDUCACIONAL</b>	A	246,23	
	<b>OE3</b>	B	258,54
		C	271,47
		D	285,04
		E	299,29
		F	314,25
<b>SUPERVISOR PEDAGÓGICO</b>	A	222,22	
	<b>SP1</b>	B	233,33
		C	234,50
		D	246,23
		E	258,54
		F	271,47
<b>SUPERVISOR PEDAGÓGICO</b>	A	233,92	
	<b>SP2</b>	B	245,62
		C	257,90
		D	270,80
		E	284,34
		F	298,56
<b>SUPERVISOR PEDAGÓGICO</b>	A	246,23	
	<b>SP3</b>	B	258,54
		C	271,47
		D	285,04
		E	299,29
		F	314,25

Arez/RN, 30 de junho de 1998.

ANTÔNIO BRAÚLIO DA CUNHA

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ**

Gabinete da Prefeita

Praça Getúlio Vargas, nº 270, Bairro Centro, Arez/RN - CEP 59.170-000

Fone: (0xx84) 242-2220 FAX: (0xx84) 242-2222

CNPJ (MF) 08.161.234/0001-22

**ANEXO II-A**

**QUADRO II**

**TABELA II**

**VENCIMENTOS**

**CARGA HORÁRIA: 40 horas**

**CATEGORIA DE CLASSE ESPECIALISTA**

<b>CATEGORIA DE CLASSE</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>SALÁRIO BASE</b>
<b>ORIENTADOR EDUCACIONAL</b>	<b>A</b>	<b>220,22</b>
	<b>B</b>	<b>233,33</b>
	<b>C</b>	<b>234,50</b>
<b>OE1</b>	<b>D</b>	<b>246,23</b>
	<b>E</b>	<b>258,54</b>
	<b>F</b>	<b>271,47</b>
<b>ORIENTADOR EDUCACIONAL</b>	<b>A</b>	<b>233,92</b>
	<b>B</b>	<b>245,62</b>
<b>OE2</b>	<b>C</b>	<b>257,90</b>
	<b>D</b>	<b>270,80</b>
	<b>E</b>	<b>284,34</b>
	<b>F</b>	<b>298,56</b>
<b>ORIENTADOR EDUCACIONAL</b>	<b>A</b>	<b>246,23</b>
<b>OE3</b>	<b>B</b>	<b>258,54</b>
	<b>C</b>	<b>271,47</b>
	<b>D</b>	<b>285,04</b>
	<b>E</b>	<b>299,29</b>
	<b>F</b>	<b>314,25</b>
<b>SUPERVISOR PEDAGÓGICO</b>	<b>A</b>	<b>222,22</b>
<b>SP1</b>	<b>B</b>	<b>233,33</b>
	<b>C</b>	<b>234,50</b>
	<b>D</b>	<b>246,23</b>
	<b>E</b>	<b>258,54</b>
	<b>F</b>	<b>271,47</b>
<b>SUPERVISOR PEDAGÓGICO</b>	<b>A</b>	<b>233,92</b>
<b>SP2</b>	<b>B</b>	<b>245,62</b>
	<b>C</b>	<b>257,90</b>
	<b>D</b>	<b>270,80</b>
	<b>E</b>	<b>284,34</b>
	<b>F</b>	<b>298,56</b>
<b>SUPERVISOR PEDAGÓGICO</b>	<b>A</b>	<b>246,23</b>
<b>SP3</b>	<b>B</b>	<b>258,54</b>
	<b>C</b>	<b>271,47</b>
	<b>D</b>	<b>285,04</b>
	<b>E</b>	<b>299,29</b>
	<b>F</b>	<b>314,25</b>

Arez/RN, 30 de junho de 1998.

ANTÔNIO BRAÚLIO DA CUNHA

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ**

Gabinete da Prefeita

Praça Getúlio Vargas, nº 270, Bairro Centro, Arez/RN - CEP 59.170-000

Fone: (0xx84) 242-2220 FAX: (0xx84) 242-2222

CNPJ (MF) 08.161.234/0001-22

**ANEXO III**

**QUADRO III**

**TABELA III**

**VENCIMENTOS**

**CARGA HORÁRIA: 40 horas**

**DOS PROFESSORES LEIGOS EM EXTINÇÃO/SEM EVOLUÇÃO**

<b>CATEGORIA DE CLASSE</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>SALÁRIO BASE</b>
<b>PROFESSOR</b>	<b>I</b>	<b>112,00</b>
<b>PROFESSOR</b>	<b>II</b>	<b>120,00</b>
<b>PROFESSOR</b>	<b>III</b>	<b>140,00</b>

Arez/RN, 30 de junho de 1998.

ANTÔNIO BRAÚLIO DA CUNHA

Prefeito